



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 344.851 - SP (2015/0313695-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : WILLIAN HOLANDA DE MOURA
ADVOGADO : WILLIAN HOLANDA DE MOURA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSE EDILSON DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. ORDEM DENEGADA.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.
2. Hipótese em que não há patente ilegalidade a ser reconhecida. Na espécie, a custódia cautelar foi mantida para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos fatos, caracterizada pela quantidade de substâncias entorpecentes apreendidas - 126 invólucros plásticos contendo cerca de 44,85g de cocaína e 50 invólucros plásticos contendo aproximadamente 110,3g de maconha.
3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 16 de fevereiro de 2016(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 344.851 - SP (2015/0313695-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : WILLIAN HOLANDA DE MOURA
ADVOGADO : WILLIAN HOLANDA DE MOURA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSE EDILSON DOS SANTOS (PRESO)

RELATÓRIO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de JOSE EDILSON DOS SANTOS, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (HC nº 2219831-94.2015.8.26.0000).

Colhe-se dos autos que o paciente foi preso em flagrante delito, no dia 2.10.2015, em razão da suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006 (fls. 20/32).

A prisão em flagrante foi convertida em preventiva, no que interesse, nestes termos (fls. 65/66):

(...)

Flagrante formal e materialmente em ordem em relação a JOSÉ EDILSON DOS SANTOS, qualificado nos autos, indiciado pela prática, em tese do crime tipificado no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06.

Há, nos autos, elementos que indicam, seguramente, a necessidade de se resguardar a instrução criminal e a aplicação da lei penal, bem como garantir a integridade da ordem pública.

O crime atribuído ao acusado é grave, que causa comoção social e conclama medidas incisivas em sua repressão. Assim, dada a quantidade de entorpecentes apreendido e o status flagrantial, sendo que foi surpreendido armazenando as drogas, embaixo do guarda-roupas, tendo assumido a sua propriedade, sustentável é a custódia cautelar de JOSÉ EDILSON DOS SANTOS. Há nos autos elementos que indicam, seguramente, a necessidade de se resguardar, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, bem como garantir a integridade da ordem pública. Nunca é demais ressaltar que a própria *Lex Fundamentalis* é recrudesciente nos casos de tráfico de entorpecentes.

Com fulcro no quanto trazido é que entendo, de balde a *Presunção Constitucional de Inocência*, e o advento da Lei 12.403/11, ser cabível a prisão cautelar do indiciado JOSÉ EDILSON DOS SANTOS, sem afronta à Constituição Federal, o que, inclusive já foi decidido pelos Tribunais Superiores.

Os fatos devem ser mais bem aclarados, em Juízo, sob o crivo do Contraditório e assegurada a Ampla Defesa. Ademais, a própria Lei 12.403/11, em casos como o vertente, autoriza a Prisão Preventiva, sendo esta a mais adequada. Trata-se de crime doloso, equiparado a hediondo, que afronta a direito constitucionalmente garantido - a saúde - com apreensão de quantidade de cocaína, estupefaciente altamente lesivo, e maconha. Some-se que os requisitos da Prisão Preventiva encontram-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presentes, como já fundamentado. Outrossim, ao delito aplica-se reprimenda muito superior a quatro anos, inviável, portanto, a aplicação das Medidas Cautelares do art. 315, e art. 319, ambos do Código de Processo Penal.

Frente a este *event horizon* e pela melhor cautela da Ordem Pública e dotar a Aplicação da Lei Penal, é que CONVERTO a Prisão em Flagrante em PRISÃO PREVENTIVA, MANTENDO a CUSTÓDIA CAUTELAR DE JOSÉ EDILSON DOS SANTOS. EXPEÇA-SE o respectivo MANDADO de PRISÃO.

Irresignada, a defesa ajuizou prévio *writ* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem em acórdão assim ementado (fl. 100):

Habeas Corpus. Associação ao tráfico e tráfico de drogas. Indícios de autoria e prova da existência dos crimes. Necessidade da custódia para garantia da ordem pública, conveniência da instrução processual e assegurar a aplicação da lei penal. Insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão. Constrangimento ilegal não caracterizado. Ordem denegada.

No presente *mandamus*, o impetrante aduz que "tanto o decreto que converteu a prisão em flagrante por prisão preventiva quanto o que manteve a custódia carece de fundamento plausível" (fl. 5), haja vista que fundados na gravidade do crime e na sua hediondez.

Ressalta que não se considerou a possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas, a despeito de comprovado o domicílio certo.

Entende que, "considerando concretamente o crime tal qual teria sido praticado pelo paciente, em si e concretamente considerado, não se mostra de gravidade elevada" (fl. 10).

Destaca que o paciente é tecnicamente primário, possui residência fixa e emprego lícito. Acentua que, em caso de condenação, incidirá o art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, o que poderá garantir o *sursis*, o regime aberto ou a substituição da reprimenda.

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para que seja revogada a custódia provisória do paciente.

O pleito liminar foi indeferido em 10.12.2015.

Informações prestadas às fls. 170/197 e 199/215.

Com vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Federal, em parecer da lavra Subprocurador-Geral da República José Elaeres Marques Teixeira, pelo não conhecimento do *writ* (fls. 218/225).

Consoante as informações prestadas pelo magistrado de origem, os autos encontram-se aguardando realização de audiência designada para 17.03.2016.

Cumprir destacar que o presente *writ* foi distribuído a minha relatoria por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prevenção ao HC n.º 340.841/SP, também impetrado em favor do ora paciente, ao qual neguei seguimento, por aplicação do enunciado n.º 691 da súmula do Supremo Tribunal Federal.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 344.851 - SP (2015/0313695-4)

EMENTA

PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTES. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. ORDEM DENEGADA.

1. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.
2. Hipótese em que não há patente ilegalidade a ser reconhecida. Na espécie, a custódia cautelar foi mantida para o resguardo da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos fatos, caracterizada pela quantidade de substâncias entorpecentes apreendidas - 126 invólucros plásticos contendo cerca de 44,85g de cocaína e 50 invólucros plásticos contendo aproximadamente 110,3g de maconha.
3. Ordem denegada.

VOTO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Cinge-se a controvérsia em determinar se a custódia dos acusados estaria adequadamente fundamentada nos termos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

É de ver que, no processo penal de cariz democrático, a liberdade é a regra, a qual deve ser prestigiada diuturnamente. Outro não foi o norte assinado na recente Lei n.º 12.403/11, relativa às medidas cautelares penais, *verbis*:

"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

(...)

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

(...)

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, **em último caso**, decretar a **prisão preventiva** (art. 312, parágrafo único).

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua substituição por outra medida cautelar (art. 319).” (NR)

(...)

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, **o juiz deverá** fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - **conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.**

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação.” (NR)

In casu, eis os fundamentos do julgador monocrático para decretar a custódia preventiva dos pacientes, *in verbis* (fls. 65/66):

(...)

Flagrante formal e materialmente em ordem em relação a JOSÉ EDILSON DOS SANTOS, qualificado nos autos, indiciado pela prática, em tese do crime tipificado no art. 33, *caput*, da Lei 11.343/06.

Há, nos autos, elementos que indicam, seguramente, a necessidade de se resguardar a instrução criminal e a aplicação da lei penal, bem como garantir a integridade da ordem pública.

O crime atribuído ao acusado é grave, que causa comoção social e conclama medidas incisivas em sua repressão. **Assim, dada a quantidade de entorpecentes apreendido e o status flagrancial, sendo que foi surpreendido armazenando as drogas, embaixo do guarda-roupas, tendo assumido a sua propriedade, sustentável é a custódia cautelar de JOSÉ EDILSON DOS SANTOS.** Há nos autos elementos que indicam, seguramente, a necessidade de se resguardar, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, bem como garantir a integridade da ordem pública. Nunca é demais ressaltar que a própria *Lex Fundamental* é recrudesciente nos casos de tráfico de entorpecentes.

Com fulcro no quanto trazido é que entendo, de balde a *Presunção Constitucional de Inocência*, e o advento da Lei 12.403/11, ser cabível a prisão cautelar do indiciado JOSÉ EDILSON DOS SANTOS, sem afronta à Constituição Federal, o que, inclusive já foi decidido pelos Tribunais Superiores.

Os fatos devem ser mais bem aclarados, em Juízo, sob o crivo do Contraditório e assegurada a Ampla Defesa. Ademais, a própria Lei 12.403/11, em casos como o vertente, autoriza a Prisão Preventiva, sendo esta a mais adequada. **Trata-se de crime doloso, equiparado a hediondo, que afronta a direito constitucionalmente garantido - a saúde - com apreensão de quantidade de cocaína, estupefaciente altamente lesivo, e maconha.** Some-se que os requisitos da Prisão Preventiva encontram-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

presentes, como já fundamentado. Outrossim, ao delito aplica-se reprimenda muito superior a quatro anos, inviável, portanto, a aplicação das Medidas Cautelares do art. 315, e art. 319, ambos do Código de Processo Penal.

Frente a este *event horizon* e pela melhor cautela da Ordem Pública e dotar a Aplicação da Lei Penal, é que CONVERTO a Prisão em Flagrante em PRISÃO PREVENTIVA, MANTENDO a CUSTÓDIA CAUTELAR DE JOSÉ EDILSON DOS SANTOS. EXPEÇA-SE o respectivo MANDADO de PRISÃO.

O Tribunal *a quo*, ao manter o julgado, assim manifestou-se (fls. 102/107):

Ora, ao que é dado inferir do exame dos autos, o paciente foi preso em flagrante e denunciado como incurso no artigo 33, caput e artigo 35, caput, ambos da Lei 11.343/06, porque, no dia 02 de outubro de 2015, por volta das 06h30min, na Rua João Francisco Regina, 255, Helena Maria, cidade e comarca de Osasco, agindo em concurso e unidade de desígnios com a corré Roberta D'El Rei Vargas, guardava e tinha em depósito, para fins de tráfico, 126 invólucros plásticos contendo cerca de 44,85g de cocaína e 50 invólucros plásticos contendo aproximadamente 110,3g de maconha, fazendo-o sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar. Consta, ainda, que nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar, o paciente e a corré Roberta D'El Rei Vargas associaram-se para o fim de praticar o tráfico ilícito de entorpecentes (fls. 104/106).

Embora o exame aprofundado de provas não possa ser feito nos limites estritos do *habeas corpus*, é possível vislumbrar no caso em tela a existência de prova da materialidade e de indícios de autoria razoavelmente sérios.

Ademais, ao contrário do que alega o ilustre impetrante, a decisão que converteu em preventiva a prisão em flagrante do paciente (fls. 127/129), encontra-se satisfatoriamente fundamentada, não havendo dúvida de que se encontra justificada a custódia preventiva do paciente para a garantia da ordem pública, conveniência da instrução processual e assegurar a aplicação da lei penal. A propósito, merece atenção, a esse respeito, o dilema vivenciado pelo Juiz de primeiro grau quando da decretação da prisão preventiva: se, por um lado, não pode simplesmente repetir os requisitos previstos no art. 312 da lei processual penal, não pode, também, por outro, avançar demasiadamente na análise de tais requisitos, para não correr o risco de prejudicar a causa.

Seja como for, não há como negar que recaindo sobre o paciente a acusação de associação para o tráfico de drogas e tráfico de considerável quantidade e variedade de drogas maconha e cocaína - droga de maior incidência, atualmente, causadora de dependência química rápida e danos irreversíveis -, a prisão processual para garantia da ordem pública se faz imprescindível, não se revelando eficaz nenhuma outra medida que não seja a segregação cautelar.

De fato, malgrado a liberdade seja a regra prevista no texto constitucional, admite-se sua privação antes da condenação definitiva, se, como na hipótese vertente, houver prova da materialidade, indícios razoavelmente sérios de autoria, estiverem presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP e não for cabível a sua substituição por outra medida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cautelar. Ora, se o réu coloca em risco a ordem pública, não há espaço para a substituição da prisão por medidas cautelares alternativas, que, como se sabe, são muito menos abrangentes e eficazes, sobretudo no caso dos autos em que desponta a periculosidade das condutas atribuídas ao paciente.

Realmente, em situações como a de que ora se cuida, comprovada a materialidade do fato delituoso e verificada a existência de indícios razoáveis de autoria, torna-se legítima a custódia cautelar. A bem dizer, a periculosidade é a pedra de toque para que o acusado não possa merecer os benefícios legais. De fato, a existência de ameaça à tranquilidade pública justifica a privação cautelar da liberdade de indivíduo com tendência para o cometimento de delitos graves gravidade concreta, frise-se -, como aqueles tratados nestes autos, de modo a evitar a prática de novas infrações penais.

.....
.....

Em suma, embora a prisão provisória seja uma medida extrema, certo é que em casos excepcionais, como o dos autos em que desponta a gravidade concreta dos delitos - a ordem pública prevalece sobre a liberdade individual, restando, portanto, descaracterizado o alegado constrangimento ilegal do paciente.

Registre-se, ainda, que o princípio do estado de inocência (CF, art. 5º, LVII) apenas proíbe que aos acusados sejam aplicados os efeitos penais decorrentes da sentença condenatória transitada em julgado, mas não proíbe a prisão preventiva, desde que devidamente fundamentada, como no caso em apreço.

Por fim, é importante consignar que estando o processo ainda em sua fase inicial, não é possível estimar os limites mínimos e máximos da futura reprimenda a ser imposta, para saber se o paciente terá direito a benefícios e regime diverso do fechado, pois, para tanto, é necessária uma análise minuciosa do conjunto probatório, com a verificação de requisitos e critérios objetivos e subjetivos previstos na legislação penal, impossível de ser feita nos limites estreitos do “habeas corpus”.

Ante o exposto, denego a ordem.

Com efeito, de tudo quanto apontado, não vislumbro ilegalidade na prisão cautelar, fundada que está na gravidade concreta dos fatos, caracterizada pela quantidade das substâncias entorpecentes apreendidas em poder do agente - 126 invólucros plásticos contendo cerca de 44,85g de cocaína e 50 invólucros plásticos contendo aproximadamente 110,3g de maconha,

Ao que se me afigura, portanto, debruçando-me sobre o caso em concreto, a prisão preventiva se sustenta, porque nitidamente vinculada a elementos de cautelaridade.

Nunca é demais lembrar que a prisão processual somente pode ser decretada em situações excepcionais, com fulcro em dados concretos. Nesse âmbito, vê-se que a medida extrema, conforme demonstrada, lastreou-se em elementos concretos.

Dessarte, estando o decreto prisional lastreado em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Confirma-se a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

propósito:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. FORMAÇÃO DE QUADRILHA, ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO E COMÉRCIO ILEGAL DE ARMAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA NUMEROSA, COMPOSTA POR POLICIAIS. 3. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. NECESSIDADE DE EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. 4. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. 5. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. NÃO CABIMENTO. 6. ORDEM NÃO CONHECIDA.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir *habeas corpus* que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie.

Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente a ser sanado mediante a concessão de *habeas corpus* de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. O trancamento da ação penal, por ser medida de exceção, somente é cabível quando, à luz da evidência, se demonstrar a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou outras situações comprováveis de plano, suficientes para o prematuro encerramento da persecução penal, o que não ocorre no caso em tela. Não é inepta a denúncia que, observando os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, aponta de forma clara as condutas perpetradas pelo acusado, policial civil, que participava de quadrilha envolvida com roubo e venda de armas, além do tráfico de entorpecentes, assegurando-lhe o conhecimento das condutas criminosas a si imputadas, de forma a permitir o perfeito exercício do direito de defesa.

3. Além disso, é impossível reconhecer como inequívoca a inexistência de suporte probatório para apoiar a deflagração da ação penal, pois tal medida dependeria de ampla produção probatória. E o *habeas corpus* não é o instrumento adequado à discussão aprofundada a respeito de provas e fatos. Precedentes.

4. Não se pode olvidar que a regra em nosso ordenamento jurídico é a liberdade, de forma que toda prisão antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória reveste-se de excepcionalidade, assumindo natureza exclusivamente cautelar. Assim, a segregação preventiva só pode ser decretada e mantida em razão de decisão escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, quando preenchidos os pressupostos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

necessários insculpidos no art. 312 do Código de Processo Penal e demonstrada concretamente e objetivamente sua real necessidade. **Na hipótese vertente, a custódia foi mantida considerando-se que o paciente integra quadrilha numerosa e bem estruturada, formada por policiais, que está ligada, além do tráfico de entorpecentes, ao roubo e venda de armamentos. Além disso, julgou-se necessário mantê-lo afastado das testemunhas para a preservação da instrução criminal. Essa conjuntura torna patente a necessidade de preservação da prisão preventiva para a garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.**

5. Demonstrada a necessidade concreta da custódia provisória, a bem do resguardo da ordem pública, as medidas cautelares alternativas à prisão, introduzidas pela Lei n.º 12.403/2011, não se mostram suficientes e adequadas à prevenção e à repressão do crime.

6. Ordem não conhecida.

(HC 246.620/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 05/09/2013)

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. LIBERDADE PROVISÓRIA. INDEFERIMENTO. ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. PERMANENTE ASSOCIAÇÃO DOS PACIENTE PARA O TRÁFICO. APREENSÃO DE VULTOSA QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do habeas corpus, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. O presente *habeas corpus* foi impetrado indevidamente como substitutivo de recurso ordinário.

2. A prisão provisória é medida odiosa, reservada para os casos de absoluta imprescindibilidade, demonstrados os pressupostos e requisitos de cautelaridade.

3. Na hipótese, estando a prisão fundamentada na permanente associação dos paciente para o tráfico de entorpecentes e na gravidade concreta dos fatos, cifrada na significativa quantidade e variedade de droga apreendida (32,75 gramas de maconha e 341,39 gramas de crack, além de R\$ 270,00 em dinheiro), evidencia-se o risco para ordem pública, razão pela qual não há flagrante ilegalidade a ser sanada pela via estreita do remédio heroico.

4. *Writ* não conhecido.

(HC 257.778/MG, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 23/08/2013)

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. PRISÃO ALEGADA FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA PARA A DECRETAÇÃO/MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INOCORRÊNCIA. SEGREGAÇÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ARGUMENTOS CONCRETOS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. MATÉRIA NÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SUSCITADA PERANTE A CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Recorrente preso em flagrante delito em 30/01/2013 (prisão posteriormente convertida em preventiva) juntamente com outras duas pessoas, e denunciado como incurso nos art. 33, *caput*, e art. 35, *caput*, ambos da Lei n.º 11.343/06.

2. Sabidamente, "[e]xige-se concreta motivação para a decretação da custódia preventiva, com base em fatos que efetivamente justifiquem a excepcionalidade da medida, atendendo-se aos termos do artigo 312 do Código de Processo Penal e da jurisprudência dominante" (HC 198.675/MT, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe de 05/03/2012.)

3. No caso, a prisão cautelar do Recorrente consubstancia-se na quantidade e variedade de drogas apreendidas (3.774kg de maconha e 713g de cocaína), além de objetos como balança de precisão e cadernetas de anotação referente ao tráfico, tudo a constituir indícios de que o Recorrente faz do tráfico de drogas o seu meio de vida, o que, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, constitui fundamento idôneo e suficiente para a segregação como forma de garantir a ordem pública.

4. O pedido de substituição da constrição cautelar por medidas alternativas diversas da prisão (art. 319 do Código de Processo Penal) não foi suscitado e tampouco apreciado pelo Tribunal de origem, de modo que eventual pronunciamento desta Corte sobre o assunto culminaria em evidente supressão de instância.

5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(RHC 37.504/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 13/08/2013, DJe 23/08/2013)

HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. IMPOSSIBILIDADE. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. QUANTIDADE E QUALIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. PACIENTE REINCIDENTE E COM DIVERSAS PASSAGENS DELITIVAS. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

1. Esta Corte não deve continuar a admitir a impetração de *habeas corpus* (originário) como substitutivo de recurso, dada a clareza do texto constitucional, que prevê expressamente a via recursal própria ao enfrentamento de insurgências voltadas contra acórdãos que não atendam às pretensões veiculadas por meio do *writ* nas instâncias ordinárias.

2. Verificada hipótese de dedução de *habeas corpus* em lugar do recurso cabível, impõe-se o não conhecimento da impetração, nada impedindo, contudo, que se corrija de ofício eventual ilegalidade flagrante como forma de coarctar o constrangimento ilegal.

3. A jurisprudência desta Corte tem proclamado que a prisão cautelar é medida de caráter excepcional, devendo ser imposta, ou mantida, apenas quando atendidas, mediante decisão judicial fundamentada (art. 93, inciso IX, da Constituição Federal), as exigências do art. 312 do Código de Processo Penal.

4. Justifica-se a constrição cautelar para assegurar a ordem pública quando a paciente é acusada, com base em sua FAC, de estar a serviço do comércio ilícito de entorpecentes, tudo a revelar a presença de periculosidade social justificadora da segregação cautelar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. A quantidade de droga constitui elemento fático determinante na avaliação da necessidade da prisão cautelar, notadamente para assegurar a ordem pública, como na espécie, em que foram apreendidos em poder da paciente 22 invólucros contendo aproximadamente 7,20 g de cocaína, e 1 invólucro contendo 015 g de crack, o que se mostra suficiente, por si só, para justificar a custódia antecipada.

6. Impetração não conhecida.

(HC 249.782/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 20/06/2013, DJe 01/07/2013)

Assim, dada as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação do paciente, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Ante o exposto, **denego** a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0313695-4

HC 344.851 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00264752020158260405 20150000853551 2102015 22198319420158260000
264752020158260405

EM MESA

JULGADO: 16/02/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : WILLIAN HOLANDA DE MOURA
ADVOGADO : WILLIAN HOLANDA DE MOURA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JOSE EDILSON DOS SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.